PROJETO DE LEI Nº 168/09

Súmula:- Altera o Código Tributário Municipal (Lei nº 121/02, de 30/12/2002), para instituir a responsabilidade de terceiros pelo recolhimento do ISS, na forma do artigo 134 do Código Tributário Nacional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º - O registro de veículo automotor em nome de Instituição Financeira do ramo de arrendamento mercantil ou similar, com menção na nota fiscal do nome de pessoa física ou jurídica, com a qualidade de arrendatário, somente poderá ocorrer se a documentação pertinente se fizer acompanhada do contrato de financiamento e da prova do prévio recolhimento do ISS a este Município, calculado na base de 5% (cinco por cento) do montante total da operação, assim considerado o preço do bem, o valor da entrada, o residual e os acréscimos previstos, como taxas de administração e seguros obrigatórios.

Parágrafo Único - Havendo dúvida no estabelecimento da base de cálculo, será ele realizado pela Fazenda Pública.

Art. 2º - Até o dia 15 de cada mês, o Estabelecimento registrador de veículos deverá encaminhar à Fazenda Pública a relação de todos os emplacamentos ocorridos no período anterior, anexando as cópias dos contratos e das provas de recolhimento do ISS.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias por Decreto do Executivo, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 11 de agosto de 2009.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras:-

O disposto neste Projeto de Lei, já foi objeto do Projeto de Lei nº 121/09, de 20/04/2009, que fora retirado de pauta para melhores estudos, em face da interpretação quanto ao Parágrafo 2º, do Artigo 1º e do Parágrafo Único, do Artigo 2º, da mensagem anterior, cujo descumprimento das informações, imputava solidariedade no crédito tributário e multas ao titular do estabelecimento de Registro.

Entendemos a preocupação dessa Casa de Leis, e estamos retirando estes dispositivos, para que sejam regulamentados por Decreto do Executivo, por entendermos também, que a responsabilização deverá ser da Instituição financeira do ramo.

Mas a preocupação maior deste Executivo, se refere a questão do incremento de receita que esta Lei irá proporcionar ao Município, e que carece desta regulamentação para que possa ser efetivada a cobrança do ISS devido.

A outra questão que será resolvida e que irá impedir a continuidade da sonegação do ISS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil.

Solicitamos assim, o empenho dos nobres Vereadores e Vereadoras na apreciação urgente deste Projeto de Lei, cuja oportunidade não pode ser adiada em função do decréscimo das receitas de transferências de recursos das esferas federal e estadual que estão afetando grande parte dos Municípios.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal